AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.700 - AC (2019/0041017-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S) - AC003102 NORTHON SÉRGIO LACERDA SILVA - AC002708 ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055 ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609 ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138 VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
AGRAVADO	:	HUMBERTO WANDERLEY DIAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. O feito executivo instruído com cédula de crédito rural prescreve no prazo de 03 (três) anos, consoante disposto no art. 70, do Decreto Lei 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).
>
> 2. O termo inicial da prescrição das Cédulas de Crédito Bancário é a data do vencimento da última parcela da dívida, o qual não é modificado em virtude do seu vencimento antecipado.
>
> 3. Inerte o exequente em imprimir à execução o seu normal andamento por período superior ao triênio legal, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
>
> 4. Apelo conhecido e desprovido.

Invocou-se, no especial, dissídio jurisprudencial em relação à prescrição.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial adotou como

razões de decidir "que o recorrente não demonstrou o devido cotejo analítico dos julgados tidos como colidentes, fato este que, por si só, contraria os comandos do referido dispositivo de lei e a jurisprudência dos tribunais" (e-STJ, fl. 282), haja vista que se limitou à transcrição de ementas.

Esse fundamento não foi, todavia, impugnado nas razões do presente agravo.

Ressalte-se a Corte Especial do STJ, em julgamento recente, manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, julgamento em 19.9.2018).

Nesse precedente, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ que não conheceu do agravo por aplicação da Súmula 182/STJ, já que o agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial. Conforme o voto vencedor, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015 há regra que remete às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial.

Para o Ministro relator, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A não obediência a essa regra implicaria o exame indevido de questões (já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno), pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial, ponderou o relator.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora